



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10840.001551/2001-41
Recurso nº 131.914 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.320
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente JUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA. - EPP
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 de 10 de 2008.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 152

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/10/1995

PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. SEMESTRALIDADE.

O prazo prescricional para pleitear restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Gomes, que dava provimento parcial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

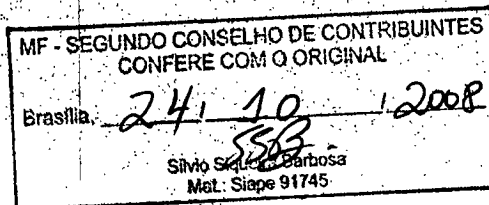
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, protocolado em 21/05/2001, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de Simples. Os indébitos de PIS, na alegação da interessada, teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, na sua interpretação, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A DRF em Ribeirão Preto - SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 71/74, indeferiu a solicitação da recorrente, por entender ela inexistência de direito creditório, primeiro pela decadência do direito de restituição e depois pelo uso indevido do prazo semestral para o cálculo do crédito a seu favor.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou suas razões de impugnação, às fls. 78/90, complementada posteriormente pela impugnação de fls. 94/101, em que defendeu a existência do crédito com base nos seguintes argumentos:

(i) decadência no caso de lançamento por homologação: no lançamento por homologação o pagamento é feito em condição resolutória. O art. 150, § 4º, do CTN, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita, apenas após este prazo o crédito é considerado extinto. Assim, na hipótese, contados da data do fato gerador, temos 5 (cinco) anos até a extinção do crédito pela homologação tácita e mais cinco anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição, totalizando, portanto, 10 (dez) anos;

(ii) semestralidade: a Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, conforme jurisprudência do STJ e julgados do TRF/SP; e

(iii) suspensão da exigibilidade: argumentou que estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos créditos tributários objetos de compensação.

Após analisar a defesa da recorrente, a Quarta Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 8.079, fls. 106/112, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de restituição, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vencidos ou vincendos decai no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

Joa

Ju 2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24/10/2008
Silvio Siguel Mat.: Siage 91745	

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

Solicitação Indeferida".

Indignada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 119/137, reiterando as alegações já trazidas à colação em sua impugnação, ou seja, que o prazo para restituir os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos e que a aplicação da semestralidade para o cômputo do tributo está definido na Lei Complementar nº 7/70.

É o Relatório.

ju

ju

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24.10.2008	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

É o que se verifica da análise dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros desta Câmara.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, decorreu "*in albis*" o prazo para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 21/05/2001).

No caso de a recorrente pleitear seu direito no Judiciário, registra-se que, se a hipótese for de não ocorrência da prescrição, por óbvio que o cálculo deverá considerar a aplicação da semestralidade na base do PIS sem incidência de correção monetária, como forma de apuração do crédito tributário. Tal posicionamento, inclusive, transformou-se em Súmula deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo improcedente no mérito, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que entendeu pela impossibilidade de compensação, em vista da ocorrência da prescrição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

